

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545, DE 2012

Susta os efeitos da Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto objetiva sustar os efeitos da Portaria nº 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que criou a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor da proposição, Deputado Pedro Uczai, aponta para a existência de conflitos ocasionados pela edição da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que, ao dispor sobre a “movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso”, abriu margem para grande discussão judicial quanto ao “recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação”. O conflito se dá entre entidades sindicais patronais e de trabalhadores, bem como entre entidades sindicais de trabalhadores.

A proposta, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito, tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

O prazo para apresentação de Emendas transcorreu sem qualquer contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o parecer de lavra do Deputado Roberto Santiago, não apreciado em virtude do arquivamento da proposição, delimita bem a questão. Tomamos a liberdade de transcrevê-lo aqui:

“A Portaria em epígrafe é objeto de inúmeras críticas desde sua edição, pouco antes da edição da vigente Constituição de 1988. O fato de ter criado uma categoria diferenciada para movimentação de carga em geral vem sendo interpretada como abrangente, inclusive, para trabalhadores celetistas vinculados ao comércio varejista.

Ora, tal situação poderia ter sido resolvida quando da edição da Lei nº 12.023, de agosto de 2009, que dispôs sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. O referido diploma, em seu artigo 3º, afirmou que “as atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço”, mas silenciou quanto a permanência ou não do conceito de categoria econômica diferenciada.

A Constituição Federal expurgou do ordenamento a interferência estatal na organização sindical. A portaria, editada pouco antes de dois meses da entrada em vigor da nova ordem constitucional, criou situação que hoje não se cogita, fixar categoria profissional diferenciada por ato regulamentador do Poder Executivo.

Tal realidade não pode se sustentar em prejuízo de trabalhadores que perdem a oportunidade de serem representados pelos sindicatos atrelados às categorias econômicas preponderantes, usualmente mais representativos e melhor estruturados do que os sindicatos de movimentação de carga.“

Entendemos a matéria sob a mesma perspectiva. Nosso ordenamento constitucional não permite mais intervenção estatal para o funcionamento de sindicatos.

Desse modo, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 545, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator